

**Nova Legislação aplicável aos  
convênios: Decreto nº 6.170/2007 e  
Portaria nº 127/2008**



# Conceitos básicos- Vigência

**Não se aplica aos celebrados anteriormente à data de sua publicação, devendo ser observadas, neste caso, as prescrições normativas vigentes à época de sua celebração, podendo, todavia, se lhes aplicar naquilo que beneficiar a consecução do objeto do convênio.**

**Inaplicável às prorrogações do prazo dos convênios que tenham sido iniciado previamente à data de entrada em vigor daquele normativo, que devem ser tutelados pela IN nº 1/1997, até 31 de dezembro de 2009, quando deverão ser extintos ou registrados no SICONV, conforme o caso, nos termos do artigo 68 da portaria;**

**O Decreto nº 6.497/2008 alterou o prazo do início da exigência de cadastramento dos órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos e a formalização de convênios e contratos de repasse no SICONV para 1º de setembro de 2008. As exigências deverão ser cumpridas através de regular instrução processual.**

# Conceitos básicos- Objeto

**Convênio é o acordo que cuida da transferência de recursos financeiros, bens e serviços federais para a execução descentralizada de programa de governo.**

---

Transferências { Financeiras  
Bens  
Serviços

# Padronização

## Decreto nº 6.170/2007

Art. 14. Os órgãos concedentes são responsáveis pela seleção e padronização dos objetos mais freqüentes nos convênios.

Art. 15. Nos convênios em que o objeto consista na aquisição de bens que possam ser padronizados, os próprios órgãos e entidades da administração pública federal poderão adquiri-los e distribuí-los aos convenientes.

---

## Portaria nº 127/2008

- I – Os concedentes devem estabelecer modelos dos bens e serviços e obras, mais utilizados, com critérios desejáveis, valores etc. ;
- II – Os órgãos e entidades públicas concedentes podem, a seu critério, adquirir esses objetos;

# Padronização

**Art. 66.** A padronização de objetos prevista no art. 14 do Decreto nº 6.170, de 2007, atenderá aos seguintes procedimentos:

- I - os órgãos responsáveis pelos programas deverão constituir, anualmente, comissão especial que elaborará relatório conclusivo sobre a padronização dos objetos;**
- II - o relatório será submetido à aprovação da autoridade competente, que deverá decidir pela padronização ou não dos objetos, registrando no SICONV a relação dos objetos padronizáveis até 31 de outubro de cada ano; e**
- III - os órgãos responsáveis pelos programas deverão registrar no SICONV, até 15 de dezembro de cada ano, o detalhamento das características dos objetos padronizados.**

# Padronização

Os órgãos responsáveis podem valer-se de:

- das informações das atas das licitações e das cotações de preço;
  - atas de registro de preços e valores pagos pela administração;
  - dos termos de referência dos pregões e concorrências;
  - dos projetos básicos mais utilizados para escolas postos de saúde etc.
- ✓ A impossibilidade de padronização de objetos deverá ser justificada no SICONV pela autoridade competente.

# Padronização

## Art. 20 – Padronização na contrapartida

- ✓ § 2º A contrapartida por meio de bens e serviços, quando aceita, deverá ser fundamentada pelo concedente ou contratante e ser economicamente mensurável devendo constar do instrumento, cláusula que indique a forma de aferição do valor correspondente em conformidade com os valores praticados no mercado ou, **em caso de objetos padronizados, com parâmetros previamente estabelecidos, justificada no SICONV pela autoridade competente.**

## Art. 23 – Padronização do projeto básico

- ✓ § 1º O projeto básico ou o termo de referência poderá ser dispensado no **caso de padronização do objeto**, a critério da autoridade competente do órgão ou entidade concedente, em despacho fundamentado.

# Vedações

## Decreto nº 6.170/2007

**Art. 2º. É vedada a celebração de convênios e contratos de repasse:**

- ✓ I - com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos Estados, Distrito Federal e Municípios cujo valor seja inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e
- ✓ II - com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigentes:
  - ✓ a) membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros, e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau;
- ✓ **Hiper**

## Portaria nº 127/2008

**Art. 6º É vedada a celebração de convênios e contratos de repasse:**

- ✓ I - com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos Estados, Distrito Federal e Municípios cujo valor seja inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- ✓ II - com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigentes, **proprietários ou controladores:**
  - ✓ a) membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros, e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau; e

# Vedações

## Decreto nº 6.170/2007

### Art. 2º. É vedada a celebração de convênios e contratos de repasse:

- ✓ b) servidor público vinculado ao órgão ou entidade concedente, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros, e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau; e
- ✓ III - entre órgãos e entidades da administração pública federal, caso em que deverá ser observado o art. 1º, § 1º, inciso III

## Portaria nº 127/2008

### Art. 6º É vedada a celebração de convênios e contratos de repasse:

- ✓ b) servidor público vinculado ao órgão ou entidade concedente, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros, e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau;
- ✓ III - entre órgãos e entidades da Administração Pública federal, caso em que deverá ser firmado termo de cooperação;
- ✓ IV - com órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios ou contratos de repasse celebrados com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, ou irregular em qualquer das exigências desta Portaria;

# Vedações

## Decreto nº 6.170/2007

**Art. 2º. É vedada a celebração de convênios e contratos de repasse:**

## Portaria nº 127/2008

**Art. 6º É vedada a celebração de convênios e contratos de repasse:**

✓V - com pessoas físicas ou entidades privadas com fins lucrativos; (LRF art. 26; art. 19 Lei nº 4.320/64; LDO/2008/art. 35).

✓VI - visando à realização de serviços ou execução de obras a serem custeadas, ainda que apenas parcialmente, com recursos externos sem a prévia contratação da operação de crédito externo;

✓VII - com entidades públicas ou privadas cujo objeto social não se relacione às características do programa ou que não disponham de condições técnicas para executar o convênio ou contrato de repasse;

# Vedações

## Decreto nº 6.170/2007

**Art. 2º. É vedada a celebração de convênios e contratos de repasse:**

## Portaria nº 127/2008

**Art. 6º É vedada a celebração de convênios e contratos de repasse:**

✓VIII - com Estados, Distrito Federal ou Municípios, caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias público-privadas já contratadas por esses entes tenham excedido, no ano anterior, a 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subseqüentes excederem a 1% (um por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios, conforme disposto no art. 28 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

# Consórcio Público

- ✓ Art. 11. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão executar o objeto do convênio ou contrato de repasse celebrado com a União por meio de consórcio público a que estejam associados.
- ✓ Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, o instrumento de convênio ou contrato de repasse poderá indicar o consórcio público como responsável pela execução, sem prejuízo das responsabilidades dos convenientes ou contratados.
- ✓ Art. 30.
- ✓ XXVI - a responsabilidade solidária dos entes consorciados, nos instrumentos que envolvam consórcio público; (Súmula nº 227/TCU, devedores solidários, art. 2º da IN nº 56/TCU)

# Protocolo de Intenções

Art. 7º É um instrumento com objetivo de reunir vários programas e ações federais a serem executados de forma descentralizada, devendo o objeto conter a descrição pormenorizada e objetiva de todas as atividades a serem realizadas com os recursos federais.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, os órgãos e entidades da administração pública federal que decidirem implementar programas em um único objeto deverão formalizar protocolo de intenções, que conterá, entre outras, as seguintes cláusulas:

- ✓ I - descrição detalhada do objeto, indicando os programas por ele abrangidos;
- ✓ II - indicação do concedente ou contratante responsável pelo consórcio;
- ✓ III- o montante dos recursos que cada órgão ou entidade irá repassar;
- ✓ IV- definição das responsabilidades dos partícipes, inclusive quanto ao acompanhamento e fiscalização na forma prevista nesta Portaria; e
- ✓ V- a duração do ajuste.

# Tipos de Parcerias – Art 6º, § 1º

## Consórcio

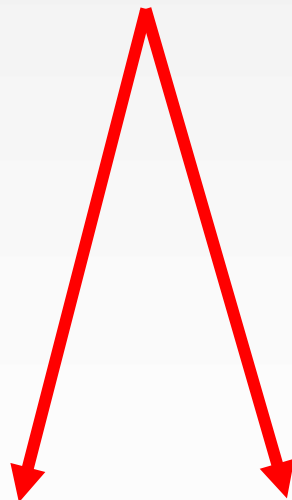
## Protocolo

Protocolo



Consórcio

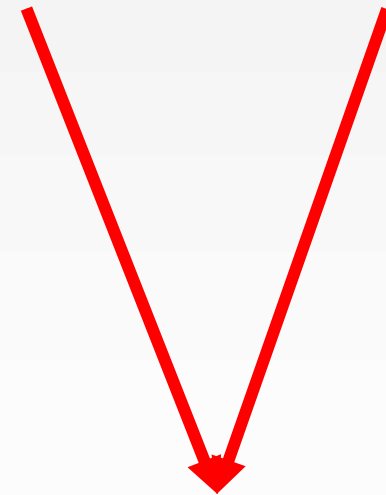
Ministério



Município Estado DF    Município Estado DF

Ministério

Ministério



Município Estado DF

# Divulgação dos Programas

## LDO/art. 43, § 5º

Art. 4º Os órgãos e entidades da Administração Pública federal que pretenderem executar programas, projetos e atividades que envolvam transferências de recursos financeiros deverão divulgar anualmente no SICONV a relação dos programas a serem executados de forma descentralizada e, quando couber, critérios para a seleção do conveniente ou contratado.

- ✓ § 1º A relação dos programas de que trata o caput será divulgada em até sessenta dias após a sanção da Lei Orçamentária Anual e deverá conter:
  - ✓ I - a descrição dos programas;
  - ✓ II - as exigências, padrões, procedimentos, critérios de elegibilidade e de prioridade, estatísticas e outros elementos que possam auxiliar a avaliação das necessidades locais; e
  - ✓ III - tipologias e padrões de custo unitário detalhados, de forma a orientar a celebração dos convênios e contratos de repasse.
- ✓ § 2º Os critérios de elegibilidade e de prioridade deverão ser estabelecidos de forma objetiva, com base nas diretrizes e objetivos dos respectivos programas, visando atingir melhores resultados na execução do objeto, considerando, entre outros aspectos, a aferição da qualificação técnica e da capacidade operacional do conveniente ou contratado.
- ✓ § 3º O concedente ou contratante deverá adotar procedimentos claros, objetivos, simplificados e padronizados que orientem os interessados, de modo a facilitar o seu acesso direto aos órgãos da administração pública federal.

# Divulgação dos Programas

LDO/art. 43, § 5º

- ✓ A divulgação de programas é um **procedimento obrigatório para os órgão entidades concedentes** que realizam convênios de forma a dar publicidade aos programas, ações e eventos que serão realizados de forma descentralizada, bem como, se houver, os critérios de seleção no prazo de até 60 dias após a sanção da LOA.

# Divulgação dos Programas

LDO/art. 43, § 5º

## Vantagens

Acesso de potenciais convenientes e contratados aos vários programas do governo;

- ✓ Melhor mapeamento das demandas por políticas públicas;
- ✓ Maior interação entre a União e os demais entes federativos;
- ✓ Funcionará com uma vitrine do governo.

# Chamamento Público

## arts. 4º e 5º do Decreto e art. 5º da Portaria

- ✓ O chamamento é ato não obrigatório;
- ✓ Para selecionar tanto entidades privadas sem fins lucrativos com órgão ou entidades públicas;
- ✓ O prazo mínimo de publicidade será de 15 dias;
- ✓ A divulgação será feita no Portal dos Convênios e na primeira página do site oficial do órgão ou entidade concedente.

# Credenciamento

## art. 14 da Portaria

- ✓ O procedimento não estava previsto no Decreto nº 6.170/2007, visa desburocratizar o acesso dos proponentes, já que essa funcionalidade ficará disponível em acesso livre;
- ✓ Possibilita a obtenção do *login* e senha para que o proponente tenha acesso ao sistema e possa encaminhar as propostas facilitando a fase de negociação;
- ✓ São exigidas informações simples relativas à habitação jurídica;
- ✓ O concedente poderá exigir, desde logo, o **cadastro do conveniente ou contratado**.

# Proposta de Trabalho

## **art. 15 da Portaria**

- ✓ O proponente candidata-se à celebração do convênio;
- ✓ Deve preencher os campos disponíveis no sistema com as informações insertas no artigo 15 da Portaria;
- ✓ No caso de ser selecionado o órgão ou entidade concedente ou contratante realizará o pré-empenho que só pode ser alterado por intermédio do sistema;
- ✓ O indeferimento deve ser registrado no sistema e enviado para o proponente.

# Cadastramento

**Art. 17 da Portaria e art. 3º do Decreto.**

## **Entidades privadas sem fins lucrativos**

- ✓ Os potenciais convenentes deverão cadastrar-se uma única vez junto:
  - às unidades do SICAF; ou
  - qualquer órgão ou entidade concedente (EA).
- ✓ São exigidas das entidades privadas sem fins lucrativos informações e documentos referentes à sua qualificação jurídica, fiscal e previdenciária, bem como à sua capacidade técnica e operacional;
- ✓ No tocante à sua capacidade técnica e operacional foram incorporadas as exigências contidas na LDO, bem como a ressalva contida no art. 39, § único da LDO/2008. [Hiper](#)

# Cadastramento

## **art. 19 da Portaria** **Órgãos e Entidades Públicas**

Consistirá na atualização dos dados do credenciamento, de modo que as qualificações fiscal e previdenciária, bem como os demais requisitos para recebimento de transferências voluntárias que somente serão verificados no momento da celebração.

# Plano de Trabalho

## art. 21º da Portaria

- ✓ Deverá ser enviado após a fase de cadastramento;
- ✓ Conterá todas as informações julgadas importantes pelo concedente para análise da viabilidade e adequação aos objetivos do programa, no mínimo as elencadas no artigo 21;
- ✓ Deve ser corrigido quando for solicitado pelo concedente;
- ✓ Pode ser alterado posteriormente, ajustando-se ao projeto básico ou termo de referência (artigo 23, § 3º) ou de acordo com a autoridade competente ( § 3º do art. 22). [Clique aqui](#)

# Fluxos Procedimentais

## Fase de Negociação

<b>Divulgação</b>	<b>Divulgação</b>	<b>Divulgação</b>	<b>IN n° 1/97</b>
<b>Chamamento</b>			
<b>Credencia</b>	<b>Credencia</b>	<b>Credencia</b>	
<b>Proposta</b>		<b>Proposta</b>	
<b>Cadastra</b>	<b>Cadastra</b>	<b>Cadastra</b>	
<b>PT</b>	<b>PT</b>	<b>PT</b>	<b>Proposta</b>
<b>COM PB</b>			<b>com PT</b>
<b>SEM PB</b>			

# Contrapartida

**art. 7º do Decreto; 20 e 57 da Portaria; 40 a 43 da LDO**

✓ **O artigo 57 prevê que na devolução dos saldos financeiros remanescentes, a devolução da contrapartida será realizada observando-se a proporcionalidade dos recursos transferidos e os da contrapartida previstos na celebração independentemente da época em que foram aportados pelas partes.**

**A contrapartida por meio de bens e serviços, quando aceita, deverá ser fundamentada pelo concedente ou contratante e ser economicamente mensurável, devendo constar do instrumento, cláusula que indique a forma de aferição do valor correspondente:**

- ✓ **em conformidade com os valores praticados no mercado; ou**
- ✓ **em caso de objetos padronizados, com parâmetros previamente estabelecidos.**

# Projeto Básico e TR

## art. 23º da Portaria

- ✓ Como regra geral deverão ser apresentados após a celebração do convênio e antes da liberação da primeira parcela, mas o concedente poderá exigi-lo juntamente com plano de trabalho;
- ✓ Poderá ser liberado o montante coerrespondente ao serviço para elaboração do projeto básico;
- ✓ O concedente poderá solicitar ao conveniente os ajustes necessários, e, se não atendido, deverá extinguir o convênio;
- ✓ O projeto básico aprovado poderá ensejar alterações no plano de trabalho;
- ✓ Com o projeto básico poderão ser apresentadas a licença ambiental e a comprovação dos plenos poderes do imóvel.

# Condições de Celebração

## arts. 24 a 28 da Portaria

- ✓ Poderá ser realizada a celebração com condição suspensiva, ou seja o contrato não produz efeitos enquanto não se realiza o evento;
- ✓ Determinou-se como obrigatória cláusula que determine o destino a ser dado aos bens remanescentes;
- ✓ Possibilitou-se que esses bens fossem doados após a extinção do convênio. Decreto nº 99.658/90

# Formalização do instrumento

## art. 30 da Portaria

- ✓ **III - a contrapartida, quando couber, e a forma de sua aferição quando atendida por meio de bens e serviços;**
- ✓ **VI - a obrigação de o concedente ou contratante prorrogar "de ofício" a vigência do instrumento antes do seu término, quando der causa a atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado;**
- ✓ **X - a obrigatoriedade de o conveniente ou contratado incluir regularmente no SICONV as informações e os documentos exigidos por esta Portaria, mantendo-o atualizado;**
- ✓ **XIII - a obrigação do conveniente de manter e movimentar os recursos na conta bancária específica do convênio ou contrato de repasse em instituição**

# Formalização do instrumento

## art. 30 da Portaria

- ✓ **XIV - a definição, se for o caso, do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento, que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;**
- ✓ **XV - a forma pela qual a execução física do objeto será acompanhada pelo concedente ou contratante, inclusive com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de órgãos ou entidades previstos no § 2º do art. 53;**
- ✓ **XVI - o livre acesso dos servidores dos órgãos ou entidades públicas concedentes ou contratantes e os do controle interno do Poder Executivo Federal, bem como do Tribunal de Contas da União aos processos, documentos, informações referentes aos instrumentos de transferências regulamentados por esta Portaria, bem como aos locais de execução do objeto;**

# Formalização do instrumento

## art. 30 da Portaria

- ✓ XVIII - a previsão de extinção obrigatória do instrumento em caso de o Projeto Básico não ter sido aprovado ou apresentado no prazo estabelecido, quando for o caso;
- ✓ XIX- a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução dos convênios, contratos ou instrumentos congêneres, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa com a participação da Advocacia-Geral da União, em caso de os partícipes ou contratantes serem da esfera federal, administração direta ou indireta, nos termos do art. 11 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001;
- ✓ XX - a obrigação de o conveniente ou o contratado inserir cláusula nos contratos celebrados para execução do convênio ou contrato de repasse que permitam o livre acesso dos servidores dos órgãos ou entidades públicas concedentes ou contratantes, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas, na forma do art. 44;

# Formalização do Instrumento

## art. 50 da Portaria

- ✓ **XXVI** - a responsabilidade solidária dos entes consorciados, nos instrumentos que envolvam consórcio público;
- ✓ **5º**. Desde que previamente definido no instrumento e justificado pela autoridade máxima do concedente ou contratante, consideradas as peculiaridades do convênio e o local onde será executado, o conveniente ou contratado disporá de valor a ser repassado para realização de despesas de pequeno vulto, não incidindo o disposto no inciso II, do § 2º, devendo o conveniente ou contratado registrar, no SICONV, o beneficiário final do pagamento, conforme dispõe o § 3º. (ver diferença com o § 4º).

# Publicidade

**arts. 33 a 36, e 41 da Portaria, 46 da LDO.**

- ✓ **O concedente deve publicar no DOU até 20 dias após a celebração do instrumento;**
- ✓ **O Concedente tem o prazo de até dez dias (certo seriam dois dias, pelo disposto na Lei nº) para notificar sobre a celebração do instrumento e a liberação dos recursos transferidos à Assembléia Legislativa ou à Câmara Legislativa ou à Câmara Municipal do conveniente ou contratado, conforme o caso;**
- ✓ **O conveniente dará ciência da celebração ao conselho local ou instância de controle social da área vinculada ao programa de governo que originou a transferência, quando houver;**

# Publicidade

## **33 a 36 e 41 da Portaria, 46 da LDO.**

- ✓ Os convenientes ou contratados deverão disponibilizar, por meio da internet ou, na sua falta, em sua sede, em local de fácil visibilidade, consulta ao extrato do convênio ou outro instrumento utilizado, contendo, pelo menos, objeto, a finalidade, os valores e as datas de liberação e detalhamento da aplicação dos recursos, bem como as contratações realizadas para a execução do objeto pactuado.
- ✓ Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, e disponibilização do extrato na internet poderá ser suprida com a inserção de link na página oficial do órgão ou entidade conveniente ou contratada que possibilite acesso direto ao Portal de Convênios.

# Execução - Disposições Gerais

## Vedações - art. 39 da Portaria

Veda a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, mas permite, observado o limite de 5% do valor do objeto, o custeio de despesas administrativas das entidades privadas sem fins lucrativos, obedecidas as seguintes exigências:

- ✓ I - estar expressamente previsto no plano de trabalho;
- ✓ II - estar diretamente relacionadas ao objeto do convênio ou contrato de repasse; e
- ✓ III - não sejam custeadas com recursos de outros convênios ou contratos de repasse.

# Execução - Disposições Gerais

## Art. 39 da Portaria

- III – alterar o objeto excepto no caso de ampliação da execução do objeto pactuado ou para redução ou exclusão da meta, desde que não haja prejuízo.
- ✓ IV - utilizar, ainda que em caráter emergencial, os recursos para finalidade diversa da estabelecida no instrumento, ressalvado o custeio da implementação das medidas de preservação ambiental inerentes às obras constantes do Plano de Trabalho;
  - ✓ V - realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento;
  - ✓ VI - efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se expressamente autorizada pela autoridade competente do concedente ou contratante e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado;

# Execução – Liberação de recursos

## arts. 42 e 43 da Portaria

Os recursos serão depositados e geridos na conta bancária específica do convênio ou do contrato de repasse, que serão isentas da cobrança de tarifas bancárias, em instituições financeiras controladas pela União e, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados:

- ✓ I - em caderneta de poupança de instituição financeira pública federal, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês; e
- ✓ II - em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores;

# Execução – pagamentos

## Portaria , 10º do Decreto e 114 da LDO

- ✓ Os recursos deverão ser mantidos na conta bancária específica do convênio ou contrato de repasse e somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou nesta Portaria.
- ✓ § 1º Os recursos destinados a execução de contratos de repasse deverão ser mantidos bloqueados em conta específica, somente sendo liberados, na forma ajustada, após verificação de regular execução do objeto pelo mandatário.
- ✓ § 2º Os atos referentes à movimentação e ao uso dos recursos a que se refere o caput serão realizados ou registrados no SICONV observando-se os seguintes preceitos:

# Execução – pagamentos

## Portaria, 10º do Decreto e 114 da LDO

I – movimentação mediante conta bancária específica de cada convênio;

✓ II - pagamentos realizados exclusivamente mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços; e

✓ III - transferência das informações relativas à movimentação da conta bancária a que se refere o I deste parágrafo ao SIAFI e ao SICONV, em meio magnético, a ser providenciada pelas instituições financeiras a que se refere o § 1º do art. 42.

# Execução – pagamentos

## **Portaria, 10º do Decreto e 114 da LDO**

**§ 3º - Antes da realização de cada pagamento, o conveniente ou contratado incluirá no SICONV, no mínimo as seguintes informações:**

**I – a destinação do recurso;**

**II - O nome e CNPJ ou CPF do fornecedor, quando for o caso;**

**III – o contrato a que se refere o pagamento realizado;**

**IV – a meta, etapa ou fase do plano de trabalho relativa ao pagamento; e**

**V – a comprovação do recebimento definitivo do objeto do contrato, mediante inclusão no Sistemas de notas fiscais ou documentos contábeis.**

# Execução – pagamentos

## Portaria, 10º do Decreto e §5º da LDO

**Exceções ao inciso II, pagamentos realizados exclusivamente mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços:**

**§ 4º Excepcionalmente, mediante mecanismo que permita a identificação pelo banco, poderá ser realizado uma única vez no decorrer da vigência do instrumento o pagamento a pessoa física que não possua conta bancária, observado o limite de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por fornecedor ou prestador de serviço.**

**§ 5º Desde que previamente definido no instrumento e justificado pela autoridade máxima do concedente ou contratante, consideradas as peculiaridades do convênio e o local onde será executado, o conveniente ou contratado disporá de valor a ser repassado para realização de despesas de pequeno vulto, não incidindo o disposto no inciso II, do § 2º, devendo o conveniente ou contratado registrar, no SICONV, o beneficiário final do pagamento, conforme dispõe o § 3º.**

## 51 a 53 da Portaria, 10º do Decreto

### Art. 53.

**§ 3º O concedente ou contratante incluirá, no SICONV, relatório sintético trimestral sobre o andamento da execução do convênio ou contrato de repasse, que deverá contemplar os aspectos previstos nos arts. 43 e 54, e será atualizado até o dia anterior à data prevista para liberação de cada parcela, no qual serão verificados:**

- ✓ I - a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, na forma da legislação aplicável;**
- ✓ II - a compatibilidade entre a execução do objeto, o que foi estabelecido no Plano de Trabalho, e os desembolsos e pagamentos, conforme os cronogramas apresentados;**
- ✓ III - a regularidade das informações registradas pelo conveniente ou contratado no SICONV; e**

## arts. 51 a 53 da Portaria, 10º do Decreto

### Art. 53.

- ✓ II - delegar competência ou firmar parcerias com outros órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos, com tal finalidade; e
- ✓ III - reorientar ações e decidir quanto à aceitação de justificativas sobre impropriedades identificadas na execução do instrumento.
- ✓ 2º O concedente ou contratante, no exercício das atividades de fiscalização e acompanhamento da execução do objeto, poderá:
- ✓ I - valer-se do apoio técnico de terceiros;

## 51 a 55 da Portaria, 10º do Decreto

**Art. 55.** O concedente ou contratante comunicará ao conveniente ou contratado e ao interveniente, quando houver, quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica ou legal, e suspenderá a liberação dos recursos, fixando prazo de até trinta dias para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos, podendo ser prorrogado por igual período.

✓ § 1º Recebidos os esclarecimentos e informações solicitados, o concedente ou contratante disporá do prazo de dez dias para apreciá- los e decidir quanto à aceitação das justificativas apresentadas, sendo que a apreciação fora do prazo previsto não implica aceitação das justificativas apresentadas.

✓ § 2º Caso não haja a regularização no prazo previsto no caput, o concedente ou contratante:

✓ I - realizará a apuração do dano; e

✓ II - comunicará o fato ao conveniente ou contratado para que seja ressarcido o valor referente ao dano. § 3º O não atendimento das medidas saneadoras previstas no § 2º ensejará a instauração de tomada de contas especial.

## Portaria, 10º do Decreto e §5º da LDO

Exceções ao inciso II, pagamentos realizados exclusivamente mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços:

- ✓ Possibilidade de pagamento for do sistema de crédito mediante mecanismo que permita a identificação pelo banco uma vez por fornecedor, a pessoa física que não possua conta bancária, observado o limite de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por fornecedor ou prestador de serviço.
- ✓ O conveniente ou contratado disporá de valor a ser repassado para realização de despesas de pequeno vulto desde que:
  - ✓ previamente definido no instrumento convocatório;
  - ✓ justificado pela autoridade competente, que deverá considerar as peculiaridades do convênio; e
  - ✓ deverá ser registrado no SICONV o beneficiário final do pagamento.

# Acompanhamento e fiscalização

## 51 a 55 da Portaria, 10º do Decreto

Art. 55. O concedente ou contratante comunicará ao conveniente ou contratado e ao interveniente, quando houver, quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica ou legal, e suspenderá a liberação dos recursos, fixando prazo de até trinta dias para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos, podendo ser prorrogado por igual período.

✓ § 1º Recebidos os esclarecimentos e informações solicitados, o concedente ou contratante disporá do prazo de dez dias para apreciá-los e decidir quanto à aceitação das justificativas apresentadas, sendo que a apreciação fora do prazo previsto não implica aceitação das justificativas apresentadas.

✓ § 2º Caso não haja a regularização no prazo previsto no caput, o concedente ou contratante:

✓ I - realizará a apuração do dano; e

✓ II - comunicará o fato ao conveniente ou contratado para que seja ressarcido o valor referente ao dano. § 3º O não atendimento das medidas saneadoras previstas no § 2º ensejará a instauração de tomada de contas especial.

## arts. 56 a 58 da Portaria

**Suprimida a prestação de contas parcial e simplificado o rol de documentos necessários à conferência da prestação de contas:**

- ✓ o sistema SICONV possibilitará o acompanhamento pelo gestor de todo o processo à medida em que este se desenvolve;**
- ✓ contribuindo para a desburocratização, a redução dos custos de transação e a eficiência do processo de transferência de recursos;**
- ✓ espera-se, com essa medida, prevenir o acúmulo de estoque de processos com prestação de contas a serem analisadas.**

# Prestação de Contas

## **arts. 56 a 58 da Portaria**

**Prazo para apresentação é de 30 dias, contados:**

- a) do término da vigência do contrato; ou**
- b) do último pagamento**

**O que ocorrer em primeiro.**

**Não encaminhada naquele prazo, ou concedente estabelecerá um prazo de máximo de 30 dias para a apresentação ou recolhimento dos recursos.**

**Deixando de apresentar a prestação de contas o concedente pode registrar a inadimplência no SICONV por omissão do dever de prestar contas e comunicará o fato ao órgão de contabilidade analítica a que estiver vinculado, para ser instaurada TCE.**

# Prestação de Contas

## **arts. 60 da Portaria**

**Prazo para analisar a prestação de contas é noventa dias contados do recebimento sendo que o ato que aprova ou não aprova as contas deve ser registrado no SICONV**

**Não aprovadas as contas o concedente deve adotar as medidas necessárias à instauração de TCE registrar a inadimplência no SICONV por omissão do dever de prestar contas e comunicará o fato ao órgão de contabilidade analítica a que estiver vinculado, para ser instaurada TCE.**

# Prestação de Contas

**A alimentação do SICONV pelos Bancos trará o registro detalhado de todas as movimentações ocorridas durante o processo, através da conciliação bancária, exige-se do convenente apenas o envio de um relatório com as seguintes informações:**

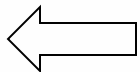
- ✓ relatório de cumprimento do objeto;
- ✓ declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento, relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos;
- ✓ a relação de treinados ou capacitados, quando for o caso;
- ✓ a relação dos serviços prestados;
- ✓ o comprovante de recolhimento do saldo de recursos, quando houver; e
- ✓ termo de compromisso por meio do qual o beneficiário será obrigado a manter os documentos relacionados ao convênio ou contrato de repasse por 10 (dez) anos ( IN/TCU nº 56/2007).

§ 5º O Poder Executivo, para fins de aperfeiçoamento dos mecanismos de acompanhamento e fiscalização de recursos da União transferidos voluntariamente a Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades privadas, disponibilizará na **internet**:

I - exigências, padrões, procedimentos, critérios de elegibilidade, estatísticas e outros elementos que possam auxiliar a avaliação das necessidades locais;

II - formulários e procedimentos necessários às várias etapas do processo de transferência, especialmente na prestação de contas; e

III - tipologias e padrões de custo unitário detalhados de forma a orientar a celebração dos convênios e ajustes similares.



Art. 39. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 35, 36, 37 e 38 desta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos dependerá ainda de:

IV - declaração de funcionamento regular, inclusive com inscrição no CNPJ, da entidade beneficiária nos últimos 3 (três) anos, emitida no exercício de 2008 por 3 (três) autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;

§ 1º Excepcionalmente, a declaração de funcionamento de que trata o inciso IV deste artigo, quando se tratar das ações voltadas à educação e à assistência social, poderá ser em relação ao exercício anterior.

Hiper

Para fins do disposto na alínea “a” do inciso II do caput entende-se como membro:

- I - do Poder Executivo: o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, os Ministros de Estado e demais autoridades equivalentes, titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis, presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista;
- II - do Poder Legislativo: os deputados federais e senadores;
- III - do Poder Judiciário: juízes e desembargadores federais e ministros dos tribunais superiores;
- IV - do Tribunal de Contas da União: os ministros, os auditores e os membros do Ministério Público especializado;
- V - do Ministério Público: os procuradores e promotores do Ministério Público da União.

Ana Maria Vieira  
ana.neto@planejamento.gov.br

